



**Os rendimentos do património de residentes franceses inscritos no regime de segurança social suíço não podem ser sujeitos a contribuições sociais destinadas a financiar prestações de segurança social em França**

Os cônjuges Dreyer são residentes fiscais franceses inscritos no regime de segurança social suíço, uma vez que R. Dreyer fez toda a sua carreira profissional na Suíça. Em 2016, a Administração Tributária francesa submeteu os cônjuges Dreyer, pelos rendimentos do património recebidos em França em 2015, a contribuições e imposições afetadas, nomeadamente à *caisse nationale de solidarité pour l'autonomie* (Caixa Nacional de Solidariedade para a Autonomia) (CNSA).

Considerando que as prestações geridas pelo referido organismo e financiadas pelas contribuições e imposições em causa são prestações de segurança social, os cônjuges Dreyer contestaram nos tribunais franceses a sua sujeição às referidas contribuições e imposições, por entenderem que, uma vez que já estão inscritos no regime de segurança social suíço, não são obrigados a contribuir para o financiamento do regime de segurança social francês. Com efeito, o regulamento da União relativo à coordenação dos sistemas de segurança social<sup>1</sup> dispõe que as pessoas a quem o regulamento se aplica apenas estão sujeitas à legislação de um Estado-Membro, sendo a Suíça considerada para o efeito um Estado-Membro.

Chamada a pronunciar-se sobre o litígio entre os cônjuges Dreyer e a Administração Tributária francesa, a *cour administrative d'appel de Nancy* (Tribunal Administrativo de Recurso de Nancy, França), manifestou dúvidas quanto à natureza das prestações financiadas pelas contribuições e imposições afetadas à CNA. Consequentemente, pergunta ao Tribunal de Justiça se as prestações, a saber o subsídio individualizado de autonomia (APA) e a prestação compensatória da deficiência (PCH), podem ser consideradas prestações de segurança social.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que uma prestação pode ser considerada uma prestação de segurança social quando, por um lado, é concedida aos beneficiários independentemente de qualquer apreciação individual e discricionária das suas necessidades pessoais, com base numa situação legalmente definida (primeira condição), e quando, por outro, esteja relacionada com um dos riscos previstos no regulamento em causa.

O Tribunal de Justiça recorda igualmente que a tomada em consideração dos recursos do beneficiário apenas para calcular o montante efetivo das prestações com base em critérios objetivos e legalmente definidos não implica uma apreciação individual das necessidades pessoais desse beneficiário. É esse o caso, segundo o Tribunal de Justiça, do APA e da PCH, uma vez que a tomada em consideração dos recursos do beneficiário apenas se refere às modalidades do cálculo dessas prestações, que devem ser concedidas quando, independentemente do seu nível de recursos, as o requerente preencha condições que dão direito às prestações.

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1; retificação no JO 2004, L 200, p. 1).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que a necessidade de avaliar, para os fins da concessão do APA e da PCH, o grau de perda de autonomia ou de deficiência do requerente também não implica uma apreciação individual das suas necessidades pessoais. Com efeito, a avaliação da perda de autonomia e da deficiência é efetuada por um médico ou um profissional de uma equipa médico-social ou por uma equipa multidisciplinar à luz de tabelas, listas e parâmetros predefinidos, isto é, com base em critérios objetivos e legalmente definidos que, uma vez preenchidos, dão direito à prestação correspondente.

Por último, o Tribunal de Justiça considera que, **uma vez que resulta quer do seu acórdão hoje proferido quer das constatações do órgão jurisdicional de reenvio que as duas condições acima referidas estão preenchidas e que o APA e a PCH são «prestações de segurança social», não há que verificar se essas duas prestações são «prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo» na aceção do regulamento, visto que o Tribunal de Justiça já declarou que esses dois conceitos se excluem mutuamente.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.